



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 420, DE 2026**
(Da Sra. Maria do Rosário e outros)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos da arrecadação de apostas de quota fixa para o Fundo Nacional de Segurança Pública e ampliar o percentual de aplicação em ações de prevenção do feminicídio

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 31/3/26 para inclusão de coautorias.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos da arrecadação de apostas de quota fixa para o Fundo Nacional de Segurança Pública e ampliar o percentual de aplicação em ações de prevenção do feminicídio..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IX - 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação sobre as apostas de quota fixa, de que trata a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). (NR)”

Art. 2º Altere-se o §4º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para a seguinte redação:

“Art. 5º

.....



§ 4º Do montante total de recursos do FNSP, no mínimo, 30% (trinta por cento) serão destinados a ações de prevenção do feminicídio e de enfrentamento da violência contra a mulher. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

.JUSTIFICAÇÃO

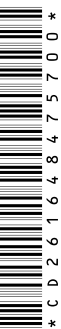
A presente proposta legislativa visa enfrentar dois desafios centrais da sociedade brasileira contemporânea: a necessidade de regulação social sobre o mercado de apostas de quota fixa (as "bets") e o combate urgente e estruturado à epidemia de feminicídios no Brasil.

O mercado de apostas esportivas e jogos on-line movimentava bilhões de reais anualmente. Embora a regulamentação tenha avançado, é imperativo que uma parcela significativa dessa riqueza seja devolvida à sociedade na forma de proteção e segurança. Ao destinar 30% da arrecadação dessas apostas ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), este projeto garante uma fonte de custeio robusta e perene para o enfrentamento da criminalidade, sem onerar ainda mais o contribuinte comum.

Atualmente, a legislação prevê que apenas 5% dos recursos do FNSP transferidos aos Estados sejam aplicados no combate à violência contra a mulher. No cenário atual, esse valor é insuficiente para a escala do problema.

O salto para 30% representa uma mudança de paradigma: deixamos de tratar a segurança da mulher como uma política acessória para torná-la uma prioridade central do orçamento de segurança pública. Isso permite que o Governo Federal também invista diretamente em programas nacionais, centros de inteligência e campanhas de âmbito federal, e não apenas repasse a responsabilidade aos Estados.

A inclusão do termo "prevenção do feminicídio" no texto da lei não é apenas simbólica. Do ponto de vista da técnica orçamentária, a menção explícita obriga o gestor público a destinar recursos para ações que interrompam o ciclo de



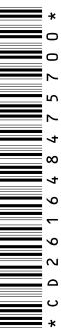
violência antes do desfecho fatal — como o monitoramento de agressores, a ampliação de patrulhas Maria da Penha e o fortalecimento de casas de acolhimento.

Finalmente, cabe registrar que o projeto também surge como resposta às conclusões apontadas no relatório final da Comissão Externa sobre os Femicídios ocorridos no Rio Grande do Sul. A proposta busca atender, especificamente, à conclusão nº 5 do referido relatório, resultado de um trabalho exaustivo e minucioso.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO



COAUTORIAS

Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)
 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12-dezembro2018-787435-norma-pl.html
LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro2023-795206-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO